

- 1 — identificação das necessidades de recursos humanos;
- 2 — identificação das necessidades de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos;
- 3 — avaliação do desempenho do Sistema;
- b) cumprir ou fazer cumprir os prazos para encaminhamento de dados, informações, relatórios e outros documentos aos órgãos do Sistema e garantir a qualidade dos mesmos;
- c) dar exercício aos funcionários e servidores designados para o Centro;
- d) conceder período de trânsito;
- e) controlar a frequência diária dos funcionários e servidores diretamente subordinados e atestar a frequência mensal;
- f) autorizar a retirada de funcionário e servidor durante o expediente;
- g) decidir sobre os pedidos de abono ou justificação de faltas ao serviço;
- h) conceder o gozo de férias, relativas ao exercício em curso, aos subordinados;
- i) expedir guias para exames de saúde;
- j) em relação ao instituto da evolução funcional:

1 — proceder ao dimensionamento total de funcionários e servidores de cada grupo de classes sob sua subordinação imediata, para fins de aplicação do instituto da evolução funcional;

2 — afixar no Centro o resultado da avaliação do desempenho, para fins de evolução funcional, de acordo com a legislação pertinente;

l) avaliar o desempenho dos funcionários e servidores subordinados;

m) aplicar penas de repreensão e de suspensão, limitada a 8 (oito) dias, bem como converter em multa a pena de suspensão aplicada;

III — em relação à administração de material e patrimônio, requisitar material permanente ou de consumo.

Artigo 4.º — O Secretário de Economia e Planejamento definirá, mediante resolução, normas complementares relativas ao funcionamento do Centro de Convivência Infantil.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de fevereiro de 1983.

JOSE MARIA MARIN

Hygino Antonio Baptiston, Secretário de Economia e Planejamento

Calim Eld, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 4 de fevereiro de 1983.

Aurélino Bruno de Matos Paiva, Diretor Substituto da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 19.617, DE 28 DE SETEMBRO DE 1982

Aprova os Estatutos da Fundação Hemocentro de São Paulo — F/HSP

Retificação do D.O. (s) de 28-9 e 1-10-82

JOSE MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovados, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 3.415, de 22 de junho de 1982, os Estatutos da Fundação Hemocentro de São Paulo — F/HSP, em anexo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de setembro de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Calim Eld, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 28 de setembro de 1982.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

ESTATUTOS DA "FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE SÃO PAULO — F/HSP"

CAPÍTULO I — DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 19 — A "Fundação Hemocentro de São Paulo — F/HSP" é pessoa jurídica de direito privado, dotado de autonomia financeira e administrativa, regendo-se pela Lei 3415 de 22 de junho de 1982, que autorizou sua criação, pela legislação civil aplicável e por estes Estatutos.

Art. 29 — A Fundação adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro competente e apresentação destes Estatutos, fazendo-se o Estado de São Paulo representar pelo Procurador Geral do Estado.

CAPÍTULO II — DA VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA E ÂMBITO DE ATUAÇÃO

Art. 39 — A Fundação vincular-se-á, para o fim de tutela administrativa, à "Casa Civil do Gabinete do Governador.

Art. 49 — A Fundação será considerada entidade complementar à Universidade de São Paulo, devendo manter atividade científica em colaboração com a "Faculdade de Medicina da U.S.P." e com o "Hospital das Clínicas da F.M.U. S.P."

Art. 59 — A Fundação atuará em harmonia com o "Programa Nacional do Sangue e Hemoderivados — PRO-SANGUE", do Ministério da Saúde.

Art. 69 — A Fundação atuará no âmbito geográfico do Estado de São Paulo, diretamente ou através de convênios no restante do País e no exterior, mediante convênios.

CAPÍTULO III — DAS FINALIDADES

Art. 79 — A Fundação terá como finalidades:

- I — realizar estudos, pesquisas e experiências em Hematologia e Hemoterapia;
- II — promover a formação de Hematologistas e Hemoterapeutas e o treinamento de técnicos especializados;
- III — centralizar a coleta de sangue, utilizando a doação voluntária e gratuita e organizar sua distribuição e a dos seus componentes e frações;
- IV — fornecer sangue e derivados, preferencialmente para os hospitais governamentais e, em havendo excedentes, para outros hospitais;
- V — processar o sangue ou o plasma sanguíneo humanos para obter os derivados respectivos;
- VI — divulgar, entre profissionais de medicina e outros ligados à área de saúde, bem assim junto ao público, ensinamentos essenciais sobre o sangue, e o seu uso em medicina e cirurgia;
- VII — registrar os casos hematológicos e imunohematológicos e empreender estudos epidemiológicos e pesquisas médico-sociais;
- VIII — cooperar técnica e administrativamente com entidades públicas e particulares, mediante convênios, para fins de pesquisa, ensino e assistência em hematologia e hemoterapia;
- IX — prestar serviços técnicos especializados, no âmbito de suas finalidades, mediante remuneração compatível;
- X — pesquisar novos métodos de prevenção, diagnóstico e tratamento das moléstias hematológicas e das doenças correlatas;
- XI — difundir as melhores técnicas para o diagnóstico das doenças do sangue, dos desvios das células do sangue, da imunohematologia e das reações imunológicas;
- XII — desenvolver esforços visando identificar e prevenir fatores químicos, físicos ou biológicos da patologia do sangue;
- XIII — cooperar com instituições públicas ou privadas no desenvolvimento de estudos para a obtenção de recursos terapêuticos a partir do plasma sanguíneo e das células do sangue;
- XIV — atuar de forma integrada, com os programas da Organização Mundial de Saúde, no seu campo de ação;
- XV — cooperar com o Ministério da Educação e Cultura no sentido de proporcionar noções básicas sobre o sangue, seu relevante papel na saúde e na doença, aos escolares de primeiro grau, graus médio e universitário, sob forma de opúsculos, textos, e material de comunicação em geral a ser distribuído à rede escolar federal, estadual e municipal;
- XVI — empreender campanhas públicas, junto com os órgãos governamentais, para o mais amplo conhecimento do valor do sangue como agente terapêutico, salvador e como fonte de conhecimento essenciais ao progresso da Medicina e da Biologia em geral;
- XVII — produzir hemoderivados básicos, tais como albumina, gama-globulina, fator anti-hemofílico e concentrados de elementos figurados, de maior interesse médico-sanitário, controlando sua distribuição, segundo critérios pré-definidos;
- XVIII — promover medidas de proteção à saúde do doador, capacitando-se para o tratamento de pacientes portadores de doença do sangue;
- XIX — instituir mecanismos de incentivo à permanência dos doadores, pela doação periódica e regular, sendo considerado serviço público relevante à comunidade, a colaboração dos doadores;